

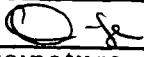
	CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA PROTOCOLO
Processo Nº:	4885/2009
Data:	23/10/2009
Ass.:	

Ao excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra e demais Edis;

O Vereador que firma presente vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº. 293 /2009

 Folhas Nº 02

Assinatura

INSTITUI A POLÍTICA DE FOMENTO À ECONOMIA SOLIDÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA DE FOMENTO À ECONOMIA SOLIDÁRIA E SEUS AGENTES

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Fomento à Economia Solidária no Município de Serra, que tem por diretriz a promoção da Economia Solidária e o desenvolvimento de grupos organizados autogestionários de atividades econômicas, numa perspectiva de autosustentabilidade, por meio de programas, projetos, parcerias com instituições públicas e privadas e outras formas admitidas em lei.

Art. 2º A Economia Solidária constitui-se de iniciativas que visam à organização, à cooperação, à gestão democrática, à solidariedade, à distribuição equitativa das riquezas produzidas coletivamente, à autogestão, ao desenvolvimento local integrado e sustentável, ao respeito ao equilíbrio dos ecossistemas, à valorização do ser humano e do trabalho.

Parágrafo único. A formação de redes de colaboração que integram grupos de consumidores, produtores e prestadores de serviços para a prática do mercado solidário é prioridade da Economia Solidária.

Art. 3º O setor da Economia Solidária é formado por empreendimentos solidários, entidades de assessoria, fomento e gestão, bem como entidades públicas e pela iniciativa privada, em caráter complementar.

Art. 4º São empreendimentos da Economia Solidária as cooperativas, associações, empresas de autogestão e outros grupos que preencham cumulativamente os seguintes requisitos:

- I. que sejam organizados sob os princípios da cooperação, da solidariedade, da autogestão, da sustentabilidade econômica e ambiental e da valorização do ser humano e do trabalho;
- II. cujos patrimônios e resultados obtidos sejam revertidos para melhoria e sustentabilidade do empreendimento e distribuídos entre seus associados;

- III. que tenham por instância máxima de deliberação a assembléia geral periódica de seus associados e por instâncias intermediárias aquelas que garantam a participação direta dos associados de acordo com as características de cada empreendimento;
- IV. que adotem sistemas de prestação de contas detalhadas;
- V. cujos associados sejam seus trabalhadores, produtores e/ou consumidores.
- VI. que tenham como princípios a organização coletiva da produção e comercialização;
- VII. que as condições de trabalho sejam salubres e seguras;
- VIII. que respeitem a proteção ao meio ambiente e a todas as formas de vida;
- IX. que respeitem a equidade de gênero e etnia;
- X. que respeitem a não utilização de mão-de-obra infantil;
- XI. que utilizem à prática de preços justos;
- XII. que a participação de trabalhadores e trabalhadoras não associados seja limitada a 10% (dez por cento);
- XIII. cuja maior remuneração, com base no trabalho, não seja superior a 6 (seis) vezes a menor remuneração.

Parágrafo único. O fato de a organização não dispor, ainda, de registro legal, desde que comprove a existência real ou a vida regular da organização, não impede a sua participação no setor da Economia Solidária do Município de Serra.

Art. 5º São Entidades de Assessoria, Fomento e Gestão aquelas instituições para fins não econômicos que, segundo os princípios da Economia Solidária:

- I. assessoram e apóiam o setor da Economia Solidária;
- II. desenvolvem trabalhos de gestão no setor de Economia Solidária;
- III. desenvolvem pesquisa, metodologias de trabalho e elaboração e sistematização de dados sobre Economia Solidária;

Art. 6º São Entidades Públicas os governos municipais, estadual e federal que desenvolvem programas, projetos e ações no âmbito da Economia Solidária.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS E INSTRUMENTOS DA ECONOMIA SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO DE SERRA

Art. 7º São objetivos da Economia Solidária no Município de Serra:

- I. criar e consolidar os princípios e valores da Economia
- II. Solidária;
- III. gerar trabalho e renda com qualidade de vida;
- IV. apoiar a organização e o registro de empreendimentos da Economia Solidária;
- V. apoiar a criação e a comercialização de novos produtos, processos e serviços;
- VI. promover a agregação de conhecimento e a incorporação de tecnologias nos empreendimentos da Economia Solidária;
- VII. integrar os empreendimentos no mercado e tornar suas atividades auto-sustentáveis, reduzindo a vulnerabilidade e prevenindo a sua falência;

- VIII. propor ações para a consolidação dos empreendimentos;
- IX. proporcionar a associação entre pesquisadores, parceiros e empreendimentos;
- X. estimular a produção intelectual sobre o tema, por meio de estudos, pesquisas, publicações e material didático de apoio aos empreendimentos da Economia Solidária;
- XI. fomentar a capacitação e qualificação técnica dos trabalhadores dos empreendimentos da Economia Solidária;
- XII. articular os entes públicos, visando à uniformização da legislação;
- XIII. constituir e manter atualizado um banco de dados com o cadastro dos empreendimentos da Economia Solidária que cumpram os requisitos desta Lei.
- XIV. certificar os empreendimentos, os produtos e serviços da Economia Solidária;
- XV. garantir a disponibilização de espaços apropriados à comercialização de produtos e serviços dos Empreendimentos da Economia Solidária.

Art. 8º. A implementação da Política Municipal de Fomento à Economia Solidária dar-se-á através dos seguintes instrumentos.

- I. acesso a espaço físico e bens públicos do município para a instalação e implementação dos Centros Públicos de Economia Solidária, Incubadoras Públicas de Empreendimentos Populares e Solidários, Bancos Populares e Comunitários e Centros de Comércio Justo e Solidário;
- II. o acesso aos espaços físicos se dará através de cessão de direito real de uso, ou em outra forma disposta em lei,
- III. assessoria técnica necessária à organização, produção e comercialização dos produtos e serviços, bem como à elaboração de projetos de trabalhos e captação de recursos;
- IV. cursos de capacitação, qualificação, formação e treinamento de integrantes dos empreendimentos da Economia Solidária;
- V. convênios com entidades públicas e privadas ;
- VI. acesso à Entidades de Assessoria, Fomento e Gestão e a entidades públicas para consolidação de vínculos de transferência de tecnologias;
- VII. suporte técnico para recuperação de empresas por trabalhadores, em regime de autogestão,
- VIII. suporte jurídico e institucional para constituição e registro dos empreendimentos da Economia Solidária;
- IX. estimular a integração entre pesquisadores, parceiros e empreendimentos;
- X. apoio à realização de eventos da Economia Solidária;
- XI. criação do selo de certificação de Empreendimentos da Economia Solidária de Serra,

Parágrafo Único Os instrumentos da Economia Solidária do Município de Serra serão geridos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Renda – SEDEER, em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Economia Solidária do Município de Serra.

Art. 9º. A destinação de espaços físicos aos fins descrito no inciso I do artigo 7º. tem por finalidade:

- I. abrigar nas dependências dos Centros Públicos de Economia Solidária as várias iniciativas e projetos voltados à economia solidária;
- II. promover e fomentar ações voltadas para o desenvolvimento da Economia Solidária;
- III. disponibilizar espaço físico e infra-estrutura para o desenvolvimento de atividades que promovam a formação e organização de trabalhadores dos empreendimentos de economia solidária;
- IV. disponibilizar espaço físico e infra-estrutura para o desenvolvimento de atividades que promovam a comercialização e divulgação da produção dos empreendimentos de economia solidária;
- V. disponibilizar espaço físico e infra-estrutura para a realização de reuniões, oficinas, seminários e atividades culturais que objetivem o desenvolvimento da economia solidária;

Art. 10º. Os instrumentos da Economia Solidária do Município de Serra serão geridos conforme definido no Parágrafo Único do Art. 8º.

CAPÍTULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DA ECONOMIA SOLIDÁRIA – CMES

Art. 11º Fica criado e incluído na estrutura organizacional básica da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Renda – SEDEER, em nível de direção superior, o Conselho Municipal da Economia Solidária - CMES, órgão colegiado, deliberativo e normativo.

Parágrafo único. O CMES contará com uma secretaria executiva com a finalidade de integrar suas atividades e permitir a operacionalização de suas atividades administrativas.

Art. 12. O CMES definirá as políticas públicas a serem adotadas pelo município para o desenvolvimento da Economia Solidária e terá como competências:

- I. estabelecer diretrizes e detalhar a Política de Economia Solidária no Município de Serra;
- II. estabelecer diretrizes e os programas de alocação de recursos;
- III. acompanhar e avaliar a gestão financeira, os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos que fazem parte da Política de Economia Solidária no Município de Serra;
- IV. definir mecanismos para facilitar o acesso dos empreendimentos da Economia Solidária à Política de Economia Solidária no Município de Serra;
- V. buscar garantias institucionais para que os empreendimentos da Economia Solidária possam participar das licitações públicas;
- VI. elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;
- VII. convocar e organizar a Conferência Municipal de Economia Solidária de Serra;
- VIII. elaborar bianualmente o Plano Municipal de Economia Solidária de Serra;
- IX. aprovar as certificações (selo) dos empreendimentos de Economia Solidária;

Art. 13. O CMES terá a seguinte composição:

- I Governamental
 - a) um representante da Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda;
 - b) um representante da Secretaria de Agricultura;
 - c) um representante da Secretaria do Meio Ambiente;
 - d) um representante da Secretaria da Saúde;
 - e) um representante da Delegacia Regional do Trabalho;
 - f) um representante da Secretaria Desenvolvimento Regional

- II- Empreendimentos Econômicos Solidários e de fomento:
 - a) quatro representantes de entidades de empreendimentos solidários;
 - b) um representante de entidade de ensino superior;
 - c) um representante de organizações governamentais.

Parágrafo 1º.- Os representantes governamentais serão indicados pelas respectivas Secretarias.

Parágrafo 2º.- Os membros das entidades disciplinadas nos incisos II serão indicadas através de Fórum realizados no âmbito das respectivas organizações.

Parágrafo 3º.- A nomeação do Conselho Municipal da Economia Solidária se dará através de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art.14- O funcionamento do Conselho se dará mediante regimento próprio.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE FORMENTO À ECONOMIA SOLIDÁRIA EM SERRA

Do Fundo Municipal de Trabalho e Renda Solidária

Art. 15 – O Fundo Municipal de Trabalho e Renda Solidária terá a função de captação de recursos públicos ou privados, mediante convênios, parcerias, dotações orçamentárias, transferências, aplicação dos recursos. com o objetivo de proporcionar os meios necessários para o financiamento dos empreendimentos solidários e/ou populares, visando a capacitação e qualificação profissional para geração de renda auto-sustentável e formação cidadã.

Parágrafo 1º - O Fundo Municipal da Economia Popular e Solidária, será administrada pela secretaria de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Renda.

Parágrafo 2º.- A regulamentação do Fundo Municipal de Trabalho e Renda Solidária será definida através de seu regimento interno, fiscalizada regulamente por um Conselho Municipal de Economia Solidária.

Art. 16.- A Política Municipal de fomento à Economia Solidária promoverá o apoio financeiro aos beneficiários desta lei mediante os seguintes recursos que poderão igualmente integrar o Fundo Municipal de Trabalho e Renda Solidária:

- I. contribuições, subvenções e auxílios da União, Estado e do Município, de sua Administração Direta e Indireta;

- II. as destinações autorizadas em lei municipal das arrecadações resultantes de consórcios, programas de cooperação, contratos e acordos específicos, celebrados entre o município e instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- III. as contribuições resultantes de doações específicas ao fundo;
- IV. transferências autorizadas de recursos de outros fundos;
- V. dotações orçamentárias repassadas pelo município e créditos adicionais suplementares que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- VI. rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras;
- VII. outras receitas ou dotações orçamentárias autorizadas por lei
- VIII Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo serão depositados em instituição financeira com a qual o Município e em conta sob a denominação do Fundo Municipal de Trabalho e Renda Solidária.

Art. 17 – Para consecução dos objetivos desta lei o Município poderá celebrar convênio com entidades públicas de direito público e privado, nacional ou interacional e também:

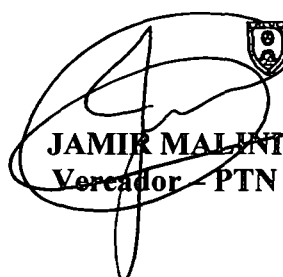
- I. celebrar convênio com entidades de micro-créditos ou bancos populares visando o repasse de linhas de créditos aos empreendimentos solidários;
- II. atuar como interveniente nos contratos celebrados entre os empreendedores solidários de que trata esta lei e as entidades de micro-crédito ou bancos populares e prestar aval ou garantia fidejussória, através dos fundos de que trata o artigo 15 da lei;
- III. celebrar convênios com entidades que mantêm fundos rotativos solidários, visando oferecer créditos, acompanhamento e assistência técnica às iniciativas associativas e comunitárias de produção de bens e serviços, bem como intervir em contratos firmados entre os fundos rotativos e empreendedores na forma disposta no inciso II deste artigo.

Art 18 – Para a implementação dos instrumentos e políticas públicas decorrentes desta lei o Município fará constar em seu orçamento, LDO e PPA dotação orçamentária própria para as ações de investimento, custeio e financiamento.

Art. 19 - As despesas decorrente desta lei correrão por dotação própria e na forma disposta nesta lei

Art. 20 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, em 23 de outubro de 2009.


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Jamir Malini
2º Vice Presidente
JAMIR MALINI
Vereador - PTN

JUSTIFICATIVA

Para a Economia Solidária o valor central é o direito das comunidades e nações à soberania de suas próprias finanças. São alguns dos elementos fomentadores de uma política autogestionária de financiamento do investimento do nível local ao nacional. A nível local, micro, territorial: os bancos cooperativos, os bancos éticos, as cooperativas de crédito, as instituições de microcrédito solidário e os empreendimentos mutuários, todos com o objetivo de financiar seus membros e não concentrar lucros através dos altos juros, são componentes importantes do sistema socioeconômico solidário, favorecendo o acesso popular ao crédito baseados nas suas próprias poupanças.

A nível nacional, macro, estrutural, a descentralização responsável das moedas circulantes nacionais e o estímulo ao comércio justo e solidário utilizando moedas comunitárias; o conseqüente empoderamento financeiro das comunidades, o controle e a regulação dos fluxos financeiros para que cumpram seu papel de meio e não de finalidade da atividade econômica; a imposição de limites às taxas de juros e aos lucros extraordinários de base monopólicia, o controle público da taxa de câmbio e a emissão responsável de moeda nacional para evitar toda atividade especulativa e defender a soberania do povo sobre seu próprio mercado.

Pelo desenvolvimento de Cadeias Produtivas Solidárias. A Economia Solidária permite articular solidariamente os diversos elos de cada cadeia produtiva, em redes de agentes que se apóiam e se complementam:

- Articulado o consumo solidário com a produção, a comercialização e as finanças, de modo orgânico e dinâmico e do nível local até o global, a Economia Solidária amplia as oportunidades de trabalho e intercâmbio para cada agente sem afastar a atividade econômica do seu fim primeiro, que é responder às necessidades produtivas e reprodutivas da sociedade e dos próprios agentes econômicos.
- Consciente de fazer parte de um sistema orgânico e abrangente, cada agente econômico busca contribuir para o progresso próprio e do conjunto, valorizando as vantagens cooperativas e a eficiência sistêmica que resultam em melhor qualidade de vida e trabalho para cada um e para todos.
- A partilha da decisão com representantes da comunidade sobre a eficiência social e os usos dos excedentes, permite que se faça investimentos nas condições gerais de vida de todos e na criação de outras empresas solidárias, outorgando um caráter dinâmico à reprodução social.
- A Economia Solidária propõe a atividade econômica e social enraizada no seu contexto mais imediato, e tem a territorialidade e o desenvolvimento local como marcos de referência, mantendo vínculos de fortalecimento com redes da cadeia produtiva (produção, comercialização e consumo) espalhadas por diversos países, com base em princípios éticos, solidários e sustentáveis.
- A Economia Solidária promove o desenvolvimento de redes de comércio a preços justos, procurando que os benefícios do desenvolvimento produtivo sejam repartidos equitativamente entre grupos e países.


- A Economia Solidária, nas suas diversas formas, é um projeto de desenvolvimento destinado a promover as pessoas e coletividades sociais a sujeito dos meios, recursos e ferramentas de produzir e distribuir as riquezas, visando a suficiência em resposta às necessidades de todos e o desenvolvimento genuinamente sustentável.

Pela construção de uma Política da Economia Solidária num Estado Democrático é também um projeto de desenvolvimento integral que visa a sustentabilidade, a justiça econômica, social, cultural e ambiental e a democracia participativa. Estimula a formação de alianças estratégicas entre organizações populares para o exercício pleno e ativo dos direitos e responsabilidades da cidadania, exercendo sua soberania por meio da democracia e da gestão participativa.

Exige o respeito à autonomia dos empreendimentos e organizações dos trabalhadores, sem a tutela de Estados centralizadores e longe das práticas cooperativas burocratizadas, que suprimem a participação direta dos cidadãos trabalhadores. Em primeiro lugar, exige a responsabilidade dos Estados nacionais pela defesa dos direitos universais dos trabalhadores, que as políticas neoliberais pretendem eliminar. Preconiza um Estado fortalecido por relações democráticas, empoderado a partir da própria sociedade e colocado ao serviço dela, transparente e fidedigno, capaz de orquestrar a diversidade que a constitui e de zelar pela justiça social e pela realização dos direitos e das responsabilidades cidadãs de cada um e de todos.

No nível da relação entre os povos o valor central da Economia Solidária é a soberania nacional num contexto de interação respeitosa com a soberania de outras nações. O Estado fortalecido por relações democráticas é capaz de promover, mediante o diálogo com a Sociedade, políticas públicas que fortalecem a democracia participativa, a democratização dos fundos públicos e dos benefícios do desenvolvimento. Assim, a Economia Solidária pode constituir-se em setor econômico da sociedade, distinto da economia capitalista e da economia estatal, fortalecendo o Estado democrático com a irrupção de novo ator social autônomo e capaz de avançar novas regras de direitos e de regulação da sociedade em seu benefício.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, em 23 de outubro de 2009.


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Jamir Malini
2º Vice-Presidente
JAMIR MALINI
Vereador – PTN

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO

Processo Nº: 4885/2009


Data: 23/10/2009

Ass.: 

AO 1º Secretário da Mesa Diretora da CMS

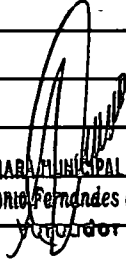
Em 23-10-2009


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Elio Carlos Pimentel
Protocolo Geral

 Folhas Nº 10


Assinatura

AO Exmo Senhor Presidente em 26/10/09
Para conhecimento e Providência:


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Antonio Fernandes de Aquino
Vice-Presidente

AO Procurador Geral em 27.10.09

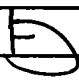
para as devidas providências.


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Raul Cezar Nunes
Presidente

4o

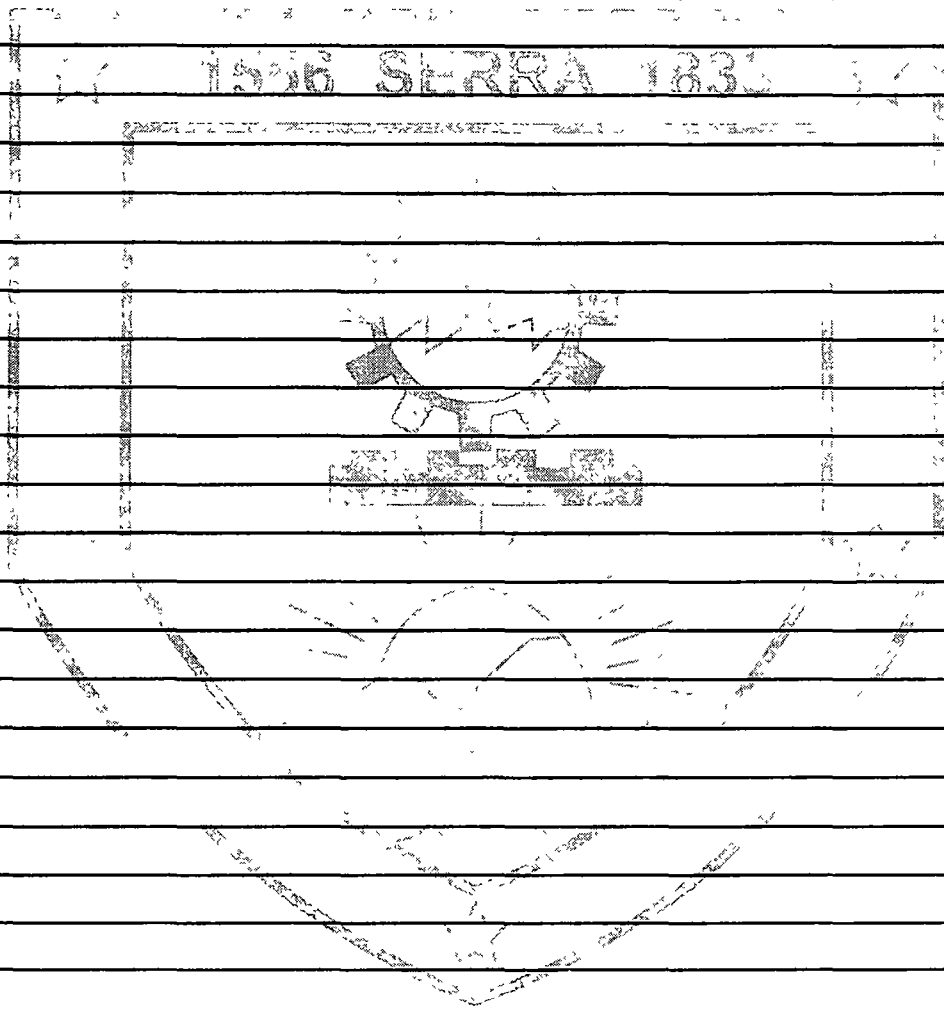
Como de Pridência, segue Anexo em 04 (quatro) laudos.

20/04/2012


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Dr. Americo Soares Miguiz
Procurador Geral

ao legislativo,
para as devidas providências.
Serra, 20/04/2022.

 CAMARA MUNICIPAL DA SERRA
Raul Cezar Nunes
Presidente





Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo

PROCESSO Nº 4885/2009

PROJETO DE LEI Nº 293/2009

Requerente: Vereador Jamir Malini.

Assunto: Projeto de Lei que institui a política de fomento à economia solidária.

Parecer nº 145/2012

Ementa: Projeto de Lei – Institui a política de fomento à economia solidária – Avaliação Técnica-legislativa desfavorável - Interesse público presente – Competência Legislativa do Município verificada – Vício de iniciativa – Inconstitucionalidade formal - Recomendação por conversão em Projeto Indicativo.

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do ilustre Jamir Malini, que “INSTITUI A POLÍTICA DE FOMENTO À ECONOMIA SOLIDÁRIA”.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação de sua constitucionalidade e do interesse público em sua realização, com conseqüente emissão de Parecer.

Compõe os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei em estudo (fl. 02-07), a correspondente justificativa (fl. 08-09), a folha de despachos e encaminhamentos (fl. 10), e o laudo de Avaliação Técnica-Legislativa realizada pela assessoria legislativa terceirizada pela Câmara Municipal (fls. 11-15).

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Inicialmente, cumpre esclarecer que, conforme prescreve o art. 145, da Lei Orgânica do Município da Serra, a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação de dois requisitos indispensáveis, quais sejam, a constitucionalidade e o interesse público em sua realização.

Pois bem. No caso em tela, entendo configurado o interesse público no Projeto de Lei em referência. Isso porque, conforme restou demonstrado no parecer da assessoria técnico-legislativa, o comando normativo que emerge do projeto tem a finalidade de incentivar o desenvolvimento da economia solidária no Município da Serra, auxiliando a população no acesso ao crédito e ao empreendedorismo cooperativista.

De fato, é notório que a adoção das medidas reunidas no projeto em comento proporcionariam um significativo incremento nas condições da parcela menos favorecida economicamente da população, uma vez que tais ações visam a permitir a participação dos atores de menor porte na economia local, por meio do cooperativismo e da economia solidária. Tudo tendo sempre em vista a sustentabilidade econômica e ambiental dos empreendimentos.

Nesse contexto, impossível não notar a presença do interesse público na edição da norma.

Evidenciado o interesse público, insta proceder à análise da constitucionalidade do projeto.

No que se refere à constitucionalidade, o indigitado Projeto de Lei, como resta evidente das considerações acima tecidas, que demonstram o relevo da matéria na localidade, se enquadra dentre as matérias elencadas entre aquelas passíveis de regulamentação pelo Legislativo Municipal.

É o que se colhe do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Carta Maior Capixaba, e do art. 30, I e II, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Desse modo, comprovada a importância e alcance local da medida, requisitos que restaram cristalinos da Avaliação da Assessoria Legislativa, a competência municipal para regular o tema salta aos olhos.

Além disso, em se tratando o projeto de meio de expansão do acesso ao mercado e ao crédito para parcelas mais desfavorecidas da população, colaborando para a inclusão social desses setores, por meio do incentivo a formação de iniciativas empresárias



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

baseadas na economia solidária, convém destacar que a ação municipal nessa área é reclamada pela própria Lei Orgânica Municipal, que não deixa dúvidas ao dispor, em seu art. 30 o seguinte:

***“Art. 30 - Compete privativamente ao Município de Serra:
(...)***

***IX - estabelecer incentivos que favoreçam a instalação de indústrias e empresas visando a promoção do seu desenvolvimento, em consonância com os interesses locais e peculiares, respeitada a legislação específica, especialmente a ambiental, sem prejuízo da colaboração com a política de desenvolvimento estadual;
(...)***

XX - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos; (...).”

Como resta evidente da leitura do dispositivo legal, além da já demonstrada relevância local, a medida proposta contempla importantes competências municipais registradas na Lei Maior do Município, não deixando dúvidas acerca da possibilidade de regulação da matéria no âmbito municipal.

Demonstrada a competência legislativa municipal, e verificado que a pretensa norma não fere frontalmente nenhuma legislação já posto em nível estadual ou nacional, é incontestável a constitucionalidade da proposição, no que concerne ao seu conteúdo.

Todavia, é importante atentar para o fato de que o Projeto de Lei em estudo, embora se enquadre na competência legislativa municipal e esteja materialmente em consonância com o ordenamento, no que se refere à iniciativa, apresenta-se viciado, já que suas determinações se encontram entre aquelas de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, por acarretarem modificação relevante da organização administrativa, bem como gastos não orçados.

O Projeto, ao determinar que o Executivo implante a Política aludida, que enfeixa uma série de ações administrativas, e arque com todos os ônus financeiros e administrativos necessários à empreitada, invade matérias de iniciativa exclusiva do chefe daquele poder, único que pode formular leis que interfiram da organização administrativa e que resultem em gastos públicos.



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Diante disso, flagrante que as disposições do Projeto de Lei nº 293/2009, de autoria parlamentar, consubstanciam-se em clara violação ao princípio da separação e independência entre os Poderes, esculpido no artigo 2º da Constituição Federal brasileira.

Com efeito, apesar da já ressaltada conveniência da proposição e dos óbvios desdobramentos benéficos da medida, a ação por ela delineada constitui atividade administrativa reservada ao Alcaide Municipal pelo art. 143, Parágrafo Único, II e V, da Lei Orgânica do Município da Serra, *in verbis*:

“Art. 143 - A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

II - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

(...)

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo;”

Como se vê, apesar de constitucional quanto ao conteúdo, o Projeto apresenta inconstitucionalidade no que diz respeito ao requisito formal da iniciativa.

Assim sendo, quanto à exigência de constitucionalidade não a identifiquei satisfeita no caso em estudo, concluindo em consequência que não deve a norma em questão ser editada a partir de Projeto de Lei de autoria da Câmara Municipal.

Entretanto, leis da espécie da que se pretende neste processo, volto a dizer, são preciosas e correspondem aos anseios da sociedade, pelo que não devem deixar de serem criadas.

Diante desse quadro (interesse público de que a lei seja editada, mas obrigatoriedade de que o seja através de iniciativa do Poder competente), entendo que deve ser aplicado ao caso o novíssimo instituto do “Projeto Indicativo” previsto na alínea “m”, do art. 96, e no art. 112, do Regimento Interno deste Parlamento, pelo qual, em suma, o Vereador autor da norma recomenda ao Prefeito que dê início a processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência, sugerindo-lhe a minuta do texto normativo. A propósito, vejamos a letra dos mencionados dispositivos legais.



**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

“Art. 96 - São modalidades de proposição: (...).

m – Projetos Indicativos; (...).”


“Art. 108 – O Projeto Indicativo é a recomendação da Câmara Municipal da Serra ao Poder Executivo local, no sentido de que este promova a abertura de processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência.

Parágrafo único. Os Projetos Indicativos encaminhados pela Câmara ao Poder Executivo deverão necessariamente conter a forma de Minuta de Lei.”
(Grifei).

Posto isso, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opino pela inconstitucionalidade da edição da lei pretendida por iniciativa desta Câmara Municipal, sugerindo, entretanto, que seja o Projeto de autoria do Vereador Jamir Malini recomendado por este Parlamento ao Chefe do Poder Executivo na forma de “Projeto Indicativo”.

Não havendo outras considerações. É o Parecer.

Serra/ES, 20 de abril de 2012.


AMÉRICO SOARES MIGNONE
Procurador Geral
OAB/ES 12.360